



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 87/88:

Exercício da actividade de radiodifusão 3148

Resolução da Assembleia da República n.º 15/88:

Designação do Alto-Comissário contra a Corrupção 3154

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto Regulamentar n.º 28/88:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto de Promoção Turística 3154

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 87/88**

de 30 de Julho

Exercício da actividade de radiodifusão

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 38.º, n.º 8, 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Actividade de radiodifusão**

1 — A presente lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

2 — Considera-se radiodifusão, para efeitos desta lei, a transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioeléctricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinada à recepção pelo público em geral.

3 — O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais.

Artigo 2.º**Exercício da actividade de radiodifusão**

1 — A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com a presente lei e nos termos do regime de licenciamento a definir por decreto-lei, salvaguardados os direitos já adquiridos pelos operadores devidamente autorizados.

2 — O serviço público da radiodifusão é prestado por empresa pública de radiodifusão, nos termos da presente lei e dos respectivos estatutos.

3 — A empresa pública que presta serviço público de radiodifusão sonora pode concessionar, mediante concurso público, a exploração de qualquer programa comercial com utilização das correspondentes frequências desde que autorizada pelo membro do Governo a quem compete a tutela.

4 — Do decreto-lei referido no n.º 1 devem constar as condições de preferência a observar no concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, suspensão, cancelamento e período de validade dos mesmos.

Artigo 3.º**Limites**

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como autarquias locais, por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.

Artigo 4.º**Fins genéricos de radiodifusão**

São fins genéricos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais vigentes e da presente lei:

- a) Contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações;
- b) Contribuir para a valorização cultural da população, assegurando a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Defender e promover a língua portuguesa;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade crítica entre os Portugueses;
- e) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático.

Artigo 5.º**Fins específicos de radiodifusão**

1 — É fim específico do serviço público de radiodifusão contribuir para a promoção do progresso social e cultural, da consciencialização política, cívica e social dos Portugueses e do reforço da unidade e da identidade nacional.

2 — Para a prossecução deste fim, incumbe-lhe especificamente:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos;
- b) Contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses, espaços e origens;
- c) Promover a defesa e a difusão da língua e cultura portuguesas com vista ao reforço da identidade nacional e da solidariedade entre os Portugueses dentro e fora do País;
- d) Favorecer um melhor conhecimento mútuo bem como a aproximação entre cidadãos portugueses e estrangeiros, particularmente daqueles que utilizam a língua portuguesa e de outros a quem nos ligam especiais laços de cooperação e de comunidade de interesses;
- e) Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações, a grupos sócio-profissionais e a minorias culturais;
- f) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

Artigo 6.º**Fins da actividade privada e cooperativa**

1 — Constituem fins de actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura geral os genericamente enumerados no artigo 4.º do presente diploma.

2 — São fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura regional e local:

- a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local;
- b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais;
- c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;
- d) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão.

Artigo 7.º**Espectro radioelétrico**

O espectro radioelétrico é parte integrante do domínio público do Estado.

CAPÍTULO II**Informação e programação****Artigo 8.º****Liberdade de expressão e informação**

1 — A liberdade de expressão de pensamento através da radiodifusão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação que, através dos diversos órgãos de comunicação, assegure o pluralismo ideológico e a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, essenciais à prática da democracia, e a criação de um espírito crítico do povo português.

2 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, no quadro da presente lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impor a difusão de quaisquer programas.

3 — Não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que incitem à prática da violência ou sejam contrários à lei penal.

Artigo 9.º**Defesa da cultura portuguesa**

1 — As emissões são difundidas em língua portuguesa, sem prejuízo da eventual utilização de quaisquer outras, nos seguintes casos:

- a) Programas que decorram de necessidades pontuais de tipo informativo;
- b) Programas destinados ao ensino de línguas estrangeiras;
- c) Transmissão de programas culturais e musicais de outros países.

2 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar e promover a defesa da língua e da produção musical portuguesa, de acordo com o disposto no presente diploma e nos termos do regime de licenciamento.

3 — A programação deve assegurar predominantemente a difusão de programas nacionais e incluir obrigatoriamente percentagens mínimas de música de autores portugueses nos termos da lei aplicável.

4 — Excepcionalmente, e quando tal se justifique, pode o alvará incluir autorização para o respectivo titular emitir em língua estrangeira para países estrangeiros, bem como para o território nacional, quando se trate de estações emissoras de âmbito local, definindo em todos os casos as condições de emissão.

Artigo 10.º**Identificação dos programas**

1 — Os programas devem incluir a indicação do título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo dos mesmos ser organizado um registo que especifique ainda a identidade do autor, do produtor e do realizador.

2 — Na falta da indicação dos elementos referidos no número anterior, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

Artigo 11.º**Registo das obras difundidas**

1 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor.

2 — O registo a que se refere o número anterior compreende os seguintes elementos:

- a) Título da obra;
- b) Autoria;
- c) Intérprete;
- d) Língua utilizada;
- e) Empresa editora ou procedência do registo magnético;
- f) Data e hora da emissão;
- g) Responsável pela emissão.

3 — O registo das obras difundidas é enviado, durante o mês imediato, às instituições representativas dos autores e ao departamento da tutela, quando solicitado.

Artigo 12.º**Serviços noticiosos**

1 — As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares.

2 — Nas estações de cobertura geral, o serviço noticioso bem como as funções de redacção são obrigatoriamente assegurados por jornalistas profissionais.

3 — Nas estações de cobertura regional a coordenação dos serviços noticiosos é assegurada por jornalistas profissionais.

4 — Nas estações de cobertura regional ou local as funções de redacção devem ser asseguradas por jornalistas profissionais ou por quem seja detentor do cartão de jornalista de imprensa regional.

5 — Todos aqueles que exerçam funções de redacção nas estações de cobertura regional ou local têm direito a requerer a emissão do cartão de jornalistas de imprensa regional nos termos e condições previstos no Estatuto da Imprensa Regional.

Artigo 13.º

Publicidade

1 — São aplicáveis à actividade de radiodifusão as normas reguladoras da publicidade e actividade publicitária.

2 — A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.

3 — Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.

4 — A difusão de materiais publicitários pelas estações de cobertura geral, regional e local não deve ocupar, diariamente, um período de tempo superior a 20% da emissão, por canal.

Artigo 14.º

Restrições à publicidade

É proibida a publicidade:

- a) Oculta, indirecta ou dolosa e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei, e de objectos ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais ou patronais.

Artigo 15.º

Divulgação obrigatória

1 — São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas officiosas.

2 — Em caso de declaração do estado de sítio, emergência ou de guerra, o disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão.

Artigo 16.º

Direito de antenna

1 — Aos partidos políticos e às organizações sindicais, profissionais e patronais é garantido o direito de antenna no serviço público de radiodifusão.

2 — Por tempo de antenna entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3 — As entidades referidas no n.º 1 têm direito, gratuita e mensalmente, ao seguinte tempo de antenna:

- a) Cinco minutos por cada partido representado na Assembleia da República, acrescidos de cinco segundos por cada deputado por ele eleito acima de cinco;
- b) Um minuto por cada partido político não representado na Assembleia da República que tenha obtido o mínimo de 50 000 votos nas mais recentes eleições legislativas, acrescido de meio minuto por cada 10 000 votos, ou fracção superior a 5000, acima daquele mínimo;
- c) Trinta minutos para as organizações sindicais e trinta minutos para as organizações profissionais, a ratear de acordo com a sua representatividade.

4 — Os responsáveis pela programação devem organizar com os titulares do direito de antenna, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

5 — Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 17.º

Exercício de direito de antenna

O exercício do direito de antenna é difundido por um dos canais de maior cobertura geral do serviço público e tem lugar no período compreendido entre as 10 e as 20 horas, não podendo, porém, interferir com a emissão dos serviços noticiosos ou com os programas cuja interrupção seja desaconselhável, em virtude das características dos mesmos.

Artigo 18.º

Limitação ao direito de antenna

1 — O direito de antenna previsto nos artigos anteriores não pode ser exercido aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para a Presidência da República, Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais, bem como, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para a respectiva assembleia regional.

2 — Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antenna rege-se pela Lei Eleitoral.

3 — Fora dos períodos eleitorais, é vedado o apelo directo ao voto durante o exercício do direito de antenna.

Artigo 19.º

Reserva do direito de antenna

1 — Os titulares do direito de antenna devem solicitar à respectiva entidade emissora a reserva do correspondente tempo de emissão até cinco dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados até quarenta e oito horas antes da difusão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para a difusão, a entrega pode ser feita até vinte e quatro horas antes da transmissão.

3 — Aos titulares do direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade.

Artigo 20.º

Caducidade do direito de antena

1 — O não cumprimento dos prazos previstos no artigo anterior, ou no exercício do direito de antena até ao final de cada mês, determina a caducidade do direito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Se o não exercício do direito de antena decorrer de facto não imputável ao seu titular, o tempo de antena não utilizado pode ser acumulado ao do primeiro mês imediato em que não exista impedimento.

Artigo 21.º

Direito de antena dos partidos de oposição

1 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm direito, gratuita e mensalmente, a tempo de antena no serviço público de radiodifusão idêntico ao concedido ao Governo, a ratear de acordo com a sua representatividade.

2 — À reserva e realização dos tempos de emissão decorrentes do Estatuto do Direito de Oposição aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do regime geral do direito de antena.

CAPÍTULO III

Direito de resposta

Artigo 22.º

Titularidade e limites

1 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, serviço ou organismo público, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome e reputação tem direito a resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolação nem interrupções.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente lesado.

3 — O exercício do direito previsto no presente artigo é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pelo facto de a emissora corrigir espontaneamente a emissão em causa.

Artigo 23.º

Diligências prévias

1 — O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o representa, para o efeito do seu exercício,

pode exigir a audição do registo magnético da emissão e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2 — Após a audição do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação a emitir, com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3 — A aceitação, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

Artigo 24.º

Exercício do direito de resposta

1 — O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou ainda pelos seus herdeiros nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe deu origem.

2 — O direito de resposta deve ser exercido mediante petição constante de carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

3 — O conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, não podendo o texto exceder 300 palavras nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.

Artigo 25.º

Decisão sobre a transmissão do direito de resposta

1 — A entidade emissora decide sobre a transmissão da resposta no prazo de setenta e duas horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, e deve comunicar ao interessado a respectiva decisão nas quarenta e oito horas seguintes.

2 — Se for manifestado que os factos a que se refere a resposta não preenchem o condicionalismo do artigo 22.º ou se o conteúdo desta infringir o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a correspondente transmissão pode ser recusada.

3 — Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta recorrer para o tribunal competente.

Artigo 26.º

Transmissão da resposta

1 — A transmissão da resposta ou da rectificação é feita dentro das setenta e duas horas seguintes à comunicação ao interessado.

2 — Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.

3 — A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e deve revestir forma semelhante à utilizada para a perpetração da legada ofensa.

4 — A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identifi-

car o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nelas contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.

Artigo 27.º

Direito de resposta dos partidos de oposição

1 — Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm direito de resposta às declarações políticas do Governo proferidas nas estações emissoras de radiodifusão.

2 — Os titulares do direito referido no número anterior são o partido ou partidos que em si ou nas respectivas posições políticas tenham sido directamente postos em causa pelas referidas declarações.

3 — Ao direito de resposta às declarações políticas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 23.º a 26.º

4 — Quando houver mais de um titular que tenha solicitado o exercício do direito, o mesmo é rateado em partes iguais pelos vários titulares.

5 — Para efeitos do presente artigo só se consideram as declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificadas, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre os assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos.

CAPÍTULO IV

Licenciamento

Artigo 28.º

Comissão consultiva

1 — As propostas de atribuição ou de renovação de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão e respectivos pareceres devidamente fundamentados são apresentados ao Governo por uma comissão constituída para o efeito, devendo os actos de licenciamento ser acompanhados de fundamentação expressamente referida aos correspondentes pareceres.

2 — A comissão referida no número anterior deve ter natureza técnica e exercer funções consultivas, é presidida por um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura e composta pelos seguintes vogais:

- a) Três eleitos pela Assembleia da República;
- b) Três designados pelo Governo;
- c) Dois designados, respectivamente, pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Um designado pela Associação Nacional de Municípios;
- e) Um designado pela entidade que superintende no espectro radioeléctrico;
- f) Dois designados um por cada uma das estações de cobertura nacional já licenciadas;
- g) Um designado pela Associação da Imprensa Diária;
- h) Um designado pela Associação da Imprensa não Diária;
- i) Dois cooptados pela comissão, sendo um jornalista de reconhecido mérito e outro profissional de reconhecida competência na área dos áudio-visuais.

3 — Os membros referidos no número anterior devem ser designados no prazo máximo de 30 dias contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei e o referido na alínea i) deve ser cooptado dentro dos oito dias posteriores à tomada de posse da comissão.

4 — A comissão toma posse perante o Primeiro-Ministro.

5 — O mandato dos membros da comissão tem a duração de dois anos, sendo o respectivo regime jurídico definido em decreto-lei.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

Artigo 29.º

Formas de responsabilidade

1 — A transmissão de programas que infrinjam culposamente o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil e criminal.

2 — A entidade emissora responde civil e solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

3 — Os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido perpetrados através da radiodifusão são punidos nos termos em que o são os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Artigo 30.º

Responsabilidade criminal

1 — Pela prática dos crimes referidos no artigo anterior respondem:

- a) O produtor ou realizador do programa, ou seu autor, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;
- b) Nos casos de transmissão não consentida pelos responsáveis pela programação, quem tiver determinado a emissão.

2 — Os responsáveis pela programação, quando não forem agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção for cometida.

3 — No caso de transmissões directas são responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, o não tenham feito.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 31.º

Actividade ilegal de radiodifusão

1 — O exercício não licenciado da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

- a) Prisão até três anos e multa de 150 a 300 dias, quando se realizar em ondas decamétricas ou quilométricas;

- b) Prisão até dois anos e multa de 50 a 100 dias, quando se realizar em ondas hectométricas;
c) Prisão até um ano e multa de 10 a 50 dias, quando se realizar em ondas métricas.

2 — Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto enquanto cúmplices no caso das emissões proibidas nos termos da lei ou por autoridade competente, se se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.

3 — São declarados perdidos a favor do Estado os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 32.º

Emissão dolosa de programas não autorizados

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas entidades competentes são punidos com multa de 150 a 300 dias, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

Artigo 33.º

Consumação do crime

Os crimes de difamação, injúria, instigação pública a um crime e de apologia pública de um crime consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

Artigo 34.º

Pena de multa

À entidade emissora em cuja programação tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo anterior é aplicável multa de 50 a 100 dias.

Artigo 35.º

Desobediência qualificada

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento pelos responsáveis da programação ou por quem os substitua de decisão do tribunal que ordena a transmissão de resposta;
b) A recusa de difusão de decisões judiciais nos termos dos artigos 45.º e 47.º

Artigo 36.º

Suspensão do exercício do direito de antena

1 — O titular de direito de antena que infringir o disposto no n.º 3 do artigo 8.º ou no n.º 3 do artigo 18.º da presente lei é punido, consoante a gravidade da infracção, com a suspensão do exercício do direito por período de três a doze meses, com o mínimo de seis meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — É competente para conhecer da infracção o tribunal em cuja área se situe a sede da respectiva estação emissora, cabendo a forma de processo sumaríssimo.

3 — O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento, a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 37.º

Ofensa de direitos, liberdades ou garantias

1 — A quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagrados na presente lei é aplicável multa de 50 a 300 dias.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a correspondente aos danos causados à entidade emissora.

Artigo 38.º

Responsabilidade solidária

1 — Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes de infracções previstas no presente diploma é responsável, solidariamente, a entidade em cujas emissões as mesmas tiverem sido cometidas.

2 — As estações emissoras que tiverem pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso em relação aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Artigo 39.º

Coimas

A não observância do disposto no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 49.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ e 500 000\$, se outra sanção ao caso não couber.

CAPÍTULO VII

Disposições processuais

Artigo 40.º

Competência jurisdicional

1 — O tribunal competente para conhecer das infracções previstas no presente diploma é o tribunal em cuja área se situe a sede da entidade emissora, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, calúnia, injúria ou ameaça, caso em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

2 — Nos casos de emissões clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos do número anterior, é competente o tribunal criminal da comarca de Lisboa.

Artigo 41.º

Processo aplicável

Ao processamento das infracções penais cometidas através da radiodifusão aplicam-se as normas correspondentes da lei de processo penal, com as especialidades previstas para os crimes de imprensa.

Artigo 42.º

Prazo de contestação

No caso de recurso para o tribunal por recusa de transmissão da resposta, a entidade emissora é citada para contestar no prazo de três dias.

Artigo 43.º

Regime de prova

1 — Para prova de conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo das emissões, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

2 — Para além da prova referida no n.º 1, só é admitida outra prova documental, que se junta com o requerimento inicial ou com a contestação.

Artigo 44.º

Decisão

A decisão judicial é proferida no prazo de setenta e duas horas após o termo do prazo de contestação.

Artigo 45.º

Transmissão da resposta

A transmissão da resposta ordenada pelo tribunal deve ser feita no prazo de setenta e duas horas a partir do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

Artigo 46.º

Obrigação de registo de programas

Todos os programas devem ser gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de 30 dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial.

Artigo 47.º

Difusão da decisão judicial

A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da radiodifusão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

Artigo 48.º

Competência em razão da matéria

1 — Incumbe ao membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social a aplicação das coimas previstas no artigo 39.º

2 — O processamento das contra-ordenações compete à Direcção-Geral da Comunicação Social.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Registo e direito de autor

1 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organização arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2 — A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior devem ser definidos por portaria conjunta dos responsáveis governamentais pela comunicação social e pela cultura, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requeritante.

Artigo 50.º

Período transitório

O disposto no artigo 31.º da presente lei só é aplicável a partir do décimo dia que antecede o prazo limite para apresentação de candidaturas à atribuição de frequências, salvo nos casos em que se verifique interferência na emissão de estações de radiodifusão ou em telecomunicações legalmente autorizadas.

Artigo 51.º

Legislação revogada

É revogada a Lei n.º 8/87, de 11 de Março, devendo o Governo, no prazo máximo de 60 dias, aprovar o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da presente lei.

Aprovada em 31 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 19 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 20 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/88

Designação do Alto-Comissário contra a Corrupção

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 21 de Julho de 1988, elegeu, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/86, de 1 de Outubro, o cidadão Manuel da Costa Braz para o cargo de Alto-Comissário contra a Corrupção.

Assembleia da República, 21 de Julho de 1988. — O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 28/88

de 30 de Julho

A Lei Orgânica do Instituto de Promoção Turística (IPT), Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro, impõe no respectivo artigo 46.º a fixação do quadro de pessoal não dirigente deste organismo.

Desta imposição legal ressalta a lógica subsequente de ser indispensável para o funcionamento deste Instituto o estabelecimento dos grupos, áreas funcionais, carreiras, categorias e densidades do pessoal do IPT.

Assim se procede à publicação do presente diploma, que, paralelamente à fixação do quadro de pessoal, estabelece também o normativo de provimento das carreiras e a disciplina de integração do pessoal no IPT.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime constante deste diploma aplica-se ao pessoal do Instituto de Promoção Turística (IPT), criado pelo Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

1 — O IPT dispõe do quadro de pessoal constante do anexo 1 ao presente diploma.

2 — O quadro de pessoal do IPT integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal técnico superior;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar;
- f) Pessoal operário.

Artigo 3.º

Provimento

O provimento dos lugares do quadro de pessoal do IPT, com excepção do pessoal dirigente, será feito nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

Artigo 4.º

Pessoal de chefia

1 — Aos cargos de presidente, vice-presidente, director de serviços e chefe de divisão, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O lugar de chefe de repartição será provido de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Indivíduos diplomados com curso superior e experiência profissional adequada.

Artigo 5.º

Pessoal técnico superior

1 — Os lugares das carreiras de técnico superior de turismo e técnico superior serão providos nos termos da lei geral, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O recrutamento para os lugares de técnico superior de turismo de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com licenciatura, ficando o provimento condicionado à realização de um estágio com aproveitamento, que incluirá formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

3 — Os funcionários que vêm desempenhando funções dentro da mesma área funcional ficam dispensados da realização do estágio a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Pessoal técnico

1 — Os lugares da carreira de técnico de turismo, técnico e técnico de promoção turística serão providos nos termos da lei geral, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O recrutamento para os lugares de técnico de turismo de 2.ª classe e técnico de promoção turística de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com curso superior, ficando o provimento condicionado à realização de um estágio com aproveitamento, que incluirá formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

3 — Os funcionários que vêm desempenhando funções dentro da mesma área funcional ficam dispensados da realização do estágio a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

Pessoal técnico-profissional

1 — O recrutamento para as categorias das carreiras técnico-profissionais, níveis 4 e 3, far-se-á nos termos da lei geral.

2 — O recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras de técnico-adjunto de turismo e técnico-adjunto de promoção turística far-se-á de entre:

- a) Indivíduos habilitados com curso de formação técnico-profissional adequado;
- b) Indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade.

3 — O provimento definitivo nas categorias a que alude o número anterior fica condicionado à realização, com aproveitamento, de um estágio que inclui, obrigatoriamente, formação na área do turismo para os candidatos recrutados nos termos da alínea b).

4 — O recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de turismo de 2.ª classe far-se-á de entre:

- a) Indivíduos habilitados com curso de formação profissional adequado;
- b) Indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade.

5 — O provimento definitivo na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe fica condicionado à realização, com aproveitamento, de um estágio que inclui, obrigatoriamente, formação na área do turismo para os candidatos recrutados nos termos da alínea b) do número anterior.

Artigo 8.º

Pessoal administrativo

Os lugares das carreiras de tesoureiro, oficial administrativo e escriturário-dactilógrafo serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

Pessoal auxiliar e operário

Os lugares das carreiras do pessoal auxiliar e operário serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

Regime de estágio

O estágio a que se referem os n.ºs 2 dos artigos 5.º e 6.º e os n.ºs 3 e 5 do artigo 7.º obedece às seguintes regras:

- a) Tem duração de um ano;
- b) O recrutamento é feito em função do número de vagas ocorridas na base da respectiva carreira;
- c) Durante o período de estágio, o estagiário é contratado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
- d) Os estagiários já vinculados à função pública frequentam o estágio em regime de requisição;
- e) A remuneração durante o período de estágio é a equivalente à letra correspondente à categoria de ingresso na respectiva carreira, salvo se o recrutamento do estagiário recair em indivíduo já vinculado à Administração Pública, caso em que manterá o vencimento do lugar de origem, se for essa a sua opção;
- f) A avaliação final do estágio terá em atenção a classificação de serviço e a nota obtida no curso de formação nos casos em que esta é obrigatória;
- g) Findo o período de estágio e tendo o estagiário revelado aptidão para o lugar, é provido definitivamente na categoria de ingresso da respectiva carreira, implicando a falta de aproveitamento a rescisão do contrato ou o regresso ao lugar de origem quando se trate de pessoal vinculado à Administração Pública.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional

Os conteúdos funcionais das carreiras de técnico superior de turismo, técnico de turismo, técnico de promoção turística, técnico-adjunto de turismo, técnico-adjunto de promoção turística, operador de meios áudio-visuais, desenhador de artes gráficas e técnico auxiliar de turismo constam do anexo II ao presente diploma.

Artigo 12.º

Formação profissional

1 — O conteúdo programático, o sistema de funcionamento e os critérios de avaliação dos cursos de formação exigidos para provimento das carreiras técnico-profissionais serão estabelecidos através de portaria dos Ministros da tutela e das Finanças.

2 — As necessidades de formação do pessoal da Direcção-Geral do Turismo que transita para o IPT serão analisadas caso a caso, devendo o IPT, no prazo de dois anos, favorecer os meios para que se dê um

ajustamento dos actuais perfis funcionais com os perfis requeridos no novo organismo, tendo em atenção as áreas de formação enunciadas no anexo III.

Artigo 13.º

Extinção de lugares

São abatidos ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo os lugares constantes do anexo IV do presente diploma, logo que se concretize a integração dos respectivos titulares no quadro do pessoal do IPT, nos termos do Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

1 — Transitam para a carreira de técnico superior de turismo, em categoria idêntica à que possuem, os actuais técnicos superiores que desempenham funções em cujo conteúdo predominem matérias técnicas de turismo há mais de cinco anos.

2 — Transitam para a carreira de técnico de turismo, em categoria idêntica à que possuem, os actuais inspectores técnicos que desempenham funções em cujo conteúdo predominem matérias técnicas de turismo há mais de cinco anos.

3 — Transitam para a carreira de técnico-adjunto de promoção turística, em categoria idêntica à que possuem, os actuais técnicos-adjuntos de turismo que desempenham funções de promoção turística há mais de cinco anos.

4 — Transitam para a carreira de técnico-adjunto de turismo, em categoria idêntica à que possuem, os actuais tradutores e recepcionistas de turismo que desempenham funções na área de turismo há mais de cinco anos.

5 — Os lugares das carreiras a que se referem os números anteriores serão providos nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

Artigo 15.º

Contagem de tempo de serviço

Quando, nos termos do artigo anterior, se verifique a mudança de carreira, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que os respectivos funcionários hajam comprovadamente exercido idênticas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior.	Marketing e promoção turística, auditoria e inspeção.	Técnico superior de turismo.	2	Assessor principal Primeiro-assessor Assessor	(a) 3 (b) 3 (b) 7	A B C
			1	Técnico superior principal... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(c) 12 8 10	D E G
	Organização, informática, gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Técnico superior	-	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor técnico superior principal, assessor técnico superior de 1.ª classe ou assessor técnico superior de 2.ª classe.	5	A, B, C, D, E ou G
Pessoal técnico ...	Marketing turístico, auditoria e inspeção.	Técnico de turismo....	-	Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	5	C, D, E, F, H ou J
	Contabilidade	Técnico	-	Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	C, D, E, F, H ou J
	Promoção turística	Técnico de promoção turística.	-	Técnico especialista principal Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 2 2 4 4 4	C D E F H J
Pessoal técnico-profissional.	Divulgação turística, auditoria e inspeção.	Técnico-adjunto de turismo.	4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista... Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	(d) 5 (e) 5 10 (f) 26 (g) 34	G H I K L
	Promoção turística	Técnico-adjunto de promoção turística.	4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	5	G, H, I, K ou L
	Instalação e manuseamento de meios áudio-visuais.	Operador de meios áudio-visuais.	4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	2	G, H, I, K ou L
	Desenho de artes gráficas	Desenhador de artes gráficas.	4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	2	G, H, I, K ou L
	Apoio técnico à promoção turística, gestão, auditoria e inspeção.	Técnico auxiliar de turismo.	3	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(h) 3 (i) 6 (j) 15 (k) 5	I J L M

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal administrativo.	Tesoureiro	Tesoureiro	—	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	H, I ou J
	Administrativo	Oficial administrativo	3	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	(c) 3 (i) 10	I J
		Escriturário-dactilógrafo	2	Segundo-oficial	9	L
				Terceiro-oficial	9	M
Pessoal auxiliar...	Condução e manutenção de viaturas.	Motorista de ligeiros...	2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5	N, Q ou S
			2	Motorista principal	1	M
				Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	O ou Q
	Atendimento de chamadas	Telefonista	2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	N, Q ou S
	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo	2	Auxiliar administrativo principal.	2	Q
				Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8	S ou T
Pessoal operário qualificado.	Carpintaria	Carpinteiro	2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Chefe de serviço	—	—	(f) 1	J
Outro pessoal	—	Auxiliar técnico-administrativo.	—	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(i) 8	N, Q ou S

- (a) Dois lugares a prover à medida que vagar igual número de lugares de técnico superior principal.
 (b) Um lugar a prover quando vagar um lugar de técnico superior principal.
 (c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.
 (d) Lugares a prover à medida que vagar igual número de lugares de técnico-adjunto de 1.ª classe.
 (e) Cinco lugares a prover à medida que vagar igual número de lugares de técnico-adjunto de 2.ª classe.
 (f) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.
 (g) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.
 (h) Lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe.
 (i) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (j) Dez lugares a extinguir quando vagarem.
 (k) Lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe.
 (l) Lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Técnico superior de turismo. — Concebe, adapta, executa e controla medidas e acções que levem à promoção da actividade turística, de acordo com o plano integrado de *marketing* para o sector e demais orientações sobre política de turismo.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Analisar e controlar a execução dos planos de acção dos centros de turismo de Portugal;
- Avaliar as alterações aos planos de acção;
- Efectuar estudos e relatórios sobre a actividade turística no geral e sobre determinados segmentos;
- Planear e programar acções promocionais, com vista a divulgar a oferta turística portuguesa;
- Conceber visitas educacionais;
- Participar na organização de feiras, exposições, *workshops*, sessões informativas e demais acontecimentos especiais;
- Acompanhar visitantes (*vips* e *opinion leaders*), bem como representar o serviço sempre que necessário;
- Conceber programas turísticos no âmbito dos mercados de congressos, convenções e incentivos;
- Sugerir o tratamento e divulgação de informação de índole turística;
- Estudar e apoiar acções de animação turística;
- Apreciar pedidos de apoio a acontecimentos desportivos e culturais;

Efectuar acções de auditoria e inspecção aos serviços centrais e desconcentrados;

Efectuar os estudos e aplicações necessários no domínio do *marketing* turístico;

Participar em palestras, conferências e encontros, podendo nalguns casos intervir como orador;

Exercer as actividades de promoção turística nos centros de turismo de Portugal.

Técnico de turismo. — Adapta e executa medidas e acções de planeamento da actividade promocional, de animação turística, de divulgação do turismo e defesa da sua imagem e outras que contribuam para a promoção da actividade turística.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Analisar e controlar a execução dos planos de acção dos órgãos desconcentrados;
- Avaliar as alterações aos planos de acção;
- Efectuar estudos e relatórios sobre a actividade turística no geral e sobre determinados segmentos;
- Participar na implementação do banco de dados de informação turística;
- Estudar e apoiar acções de animação turística;
- Apreciar pedidos de apoio a acontecimentos desportivos e culturais;

Participar em palestras, conferências e encontros de índole turística;
 Colaborar em acções de auditoria e inspecção aos serviços centrais e desconcentrados.

Técnico de promoção turística. — Adapta e executa medidas e acções que levem à promoção da actividade turística, de acordo com o plano integrado de *marketing* para o sector e demais orientações sobre política de turismo.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Planificar as acções promocionais que lhe são cometidas, a fim de divulgar a oferta turística portuguesa junto de públicos intermédios e finais;
- Planificar acções de apoio ao mercado de congressos, convenções, incentivos e acontecimentos especiais, concebendo os programas turísticos que neles se integrem;
- Organizar visitas educacionais e participar na organização de feiras, exposições, *workshops* e outros acontecimentos;
- Acompanhar visitantes e representar o serviço sempre que necessário;
- Participar em palestras, conferências e encontros de índole turística; Efetuar estudos e aplicações no domínio do *marketing* turístico; Exercer actividades de promoção turística nos centros de turismo de Portugal.

Técnico-adjunto de turismo. — Presta assistência a turistas, através do atendimento em postos de turismo, e desenvolve acções de apoio técnico nas áreas de relações públicas, informação turística, publicidade, auditoria e inspecção.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Atender turistas e público em geral, nos postos de turismo, prestando informações e fornecendo publicações, folhetos, mapas e itinerários turísticos;
- Colaborar no acolhimento de entidades nacionais e estrangeiras; Proceder ao atendimento escrito ou telefónico de pedidos de informação oriundos de particulares ou de outras entidades;
- Recolher, tratar e codificar informações turísticas, tendo em vista manter actualizado o respectivo banco de dados;
- Elaborar folhas informativas temáticas e textos de apoio aos serviços de recepção turística e à comunicação social;
- Colaborar na organização de acções de animação turística e na apreciação de pedidos de apoio a acontecimentos desportivos e culturais;
- Colaborar na organização de campanhas publicitárias, participando na análise dos pedidos de publicidade e consultando as firmas da especialidade, e elaborar todo o expediente necessário à implementação da campanha;
- Organizar os suportes técnico-administrativos do sector onde está adstrito, mantendo actualizados os registos das acções e das actividades, os arquivos e os ficheiros;
- Elaborar estatísticas de movimentos, de acções e outras.

Técnico-adjunto de promoção turística. — Desenvolve acções de apoio técnico na área da acção promocional.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Participar na organização de visitas educacionais, feiras, exposições, *workshops* e outros acontecimentos;
- Executar acções de apoio técnico ao mercado de congressos, convenções, incentivos e acontecimentos especiais;
- Colaborar no desenvolvimento de estudos e aplicações no domínio do *marketing* turístico;
- Organizar os suportes técnico-administrativos do sector onde está adstrito, mantendo actualizados os registos das acções e das actividades, os arquivos e os ficheiros;
- Elaborar estatísticas de movimentos, de acções e outras.

Operador de meios áudio-visuais. — Desenvolve funções executivas de aplicação técnica, instalando e operando equipamentos de rádios, vídeo, projecção, fotografia, registo e reprodução de som e imagem e intervindo na elaboração e realização de documentos, com

vista a proporcionar a comunicação áudio-visual em acções de promoção, formação, colóquios, conferências e em acontecimentos especiais. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Seleccionar o equipamento conforme o fim em vista, proceder à montagem e fazer ensaios operacionais para garantir o bom funcionamento do mesmo;
- Operar câmaras de vídeo e de cinema;
- Gravar, reproduzir e proceder à montagem de imagens electrónicas;
- Operar equipamentos de projecção fixa e animada;
- Proceder à elaboração e reprodução de fotografias, diapositivos, montagem de diaporamas e transferências;
- Estudar, conceber e executar tipos diversos de iluminação e operar os respectivos equipamentos;
- Operar todo o equipamento inerente ao registo e reprodução de som, procedendo também ao tratamento acústico dos locais onde as acções se desenrolam;
- Efetuar periodicamente a limpeza e lubrificação de equipamentos e fazer pequenas reparações;
- Inventariar, catalogar e arquivar material áudio-visual e velar pela sua conservação.

Desenhador de artes gráficas. — Desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica, efectuando desenhos, gráficos, mapas, ilustrações e impressos e elaborando maquetas de apoio à reprodução em *offset*.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Analisar os projectos e características dos trabalhos a realizar, informando-se da finalidade a que se destinam, dimensões, material a utilizar, colocação de textos, influências a produzir nos destinatários e outros requisitos indispensáveis à sua concepção e execução;
- Executar com precisão o desenho, escolhendo a técnica adequada às características do mesmo;
- Proceder à composição e montagem de maquetas de apoio à reprodução em *offset*, dispondo os desenhos, fotografias, gráficos ou textos de forma adequada à finalidade do trabalho;
- Desenhar, se necessário, as letras para os textos que acompanham as ilustrações;
- Efetuar vários trabalhos de fotografia de *offset* em película ou papel fotopaco para a gravação em chapa de alumínio ou matriz de papel, de acordo com a maior ou menor exigência da qualidade do trabalho pretendido;
- Operar com os diversos dispositivos de funcionamento da câmara de ampliação e redução (iluminação, tempo de exposição e distância), com vista à obtenção do negativo nas dimensões pretendidas;
- Proceder à revelação do negativo e tiragem do positivo, efectuando os retoques necessários e accionando de novo os diversos dispositivos da máquina fotográfica;
- Seleccionar as fotografias que se adaptem à finalidade do trabalho e proceder à sua montagem nos locais apropriados;
- Determinar a combinação das cores a empregar na reprodução *offset* em função do desenho ou do texto pretendido, preparando o número de matrizes necessárias.

Técnico auxiliar de turismo. — Colabora, a partir de orientações precisas, em trabalhos de apoio técnico no âmbito das áreas do turismo.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Apoiar a procura turística, designadamente nas áreas de relações públicas, informação turística, publicidade, auditoria e inspecção;
- Assegurar e estabelecer contactos com organismos e instituições públicas e privadas, com vista à troca de informações, a partir de indicações precisas;
- Apoiar a execução de relatórios e inquéritos sobre a actividade turística;
- Colaborar na recolha e tratamento de informação turística;
- Colaborar na preparação de todos os suportes necessários à implementação de tarefas de apoio técnico.

ANEXO III

Exigências de conhecimentos	Perfis						
	Director de serviços de promoção	Director de serviços de auditoria e inspecção	Técnico superior de turismo	Técnico de turismo	Técnico de promoção turística	Técnico-adjunto de turismo	Técnico-adjunto de promoção turística
1 — Noções de turismo:							
História do turismo	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Conceitos de turismo	☆		☆	☆	☆	☆	☆

Exigências de conhecimentos	Perfis						
	Director de serviços de promoção	Director de serviços de auditoria e inspecção	Técnico superior de turismo	Técnico de turismo	Técnico de promoção turística	Técnico-adjunto de turismo	Técnico-adjunto de promoção turística
Evolução do conceito	☆				☆		☆
Produtos turísticos e serviços turísticos	☆		☆	☆	☆		
Atrações turísticas naturais e artificiais	☆		☆	☆	☆		☆
Mercados turísticos	☆		☆	☆	☆		☆
Sazonalidade e o turismo			☆	☆	☆		☆
Clima, variável de influência no turismo			☆	☆	☆		☆
Saisons das grandes regiões turísticas			☆	☆	☆		☆
Potencialidades turísticas de Portugal	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Potencial turístico (oferta)			☆	☆		☆	
Clientela turística (procura)			☆	☆	☆	☆	☆
Bens culturais e valores propiciadores de desenvolvimento turístico em Portugal	☆		☆	☆		☆	
As grandes organizações turísticas:							
Mundiais							
Nacionais	☆	☆			☆		☆
Regionais							
Locais					☆		☆
Grandes pólos de atracção turística no Mundo	☆		☆	☆			
2 — Economia e turismo:							
Papel do turismo na economia	☆	☆	☆	☆	☆		
Fenómenos económicos e sociais ligados ao turismo	☆	☆	☆		☆		☆
Balança de pagamentos	☆	☆	☆		☆		
Contributo do turismo na economia nacional	☆	☆	☆	☆	☆		
O multiplicador turístico e efeitos na economia	☆	☆	☆		☆		
Tipos de empresas turísticas	☆	☆	☆		☆		
As diferentes componentes do equipamento turístico	☆	☆	☆	☆	☆		
3 — Legislação e turismo:							
Principal legislação regulamentadora do sector	☆	☆	☆		☆		
A CEE e o turismo	☆	☆	☆		☆		
4 — Geografia turística:							
Geografia histórica de Portugal	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Geografia humana de Portugal	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Geografia física de Portugal	☆		☆	☆	☆	☆	☆
As diferentes regiões e sua:							
Arquitectura							
Arte popular							
Pintura	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Gastronomia							
Danças tradicionais							
Música							
5 — Programas de viagem:							
Principais operações de uma viagem:							
Concepção de viagem							
Marketing de viagem	☆		☆	☆	☆		☆
O programa							
Documentação necessária ao estabelecimento de uma viagem	☆		☆	☆	☆		☆
Custos de um programa de viagem	☆		☆	☆	☆		☆
Motivações de viagem	☆				☆		
As várias taxonomias de classificação de turistas	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Elementos que integram um circuito de viagem	☆		☆	☆	☆	☆	☆
Principais companhias de transporte no Mundo	☆		☆	☆	☆	☆	
Principais factores que influenciam o preço dos equipamentos turísticos	☆		☆	☆	☆		
6 — Promoção de produtos turísticos:							
Funções de um inventário turístico	☆		☆				
Inventário de atracções turísticas de uma região	☆		☆		☆		
Infra-estruturas e critérios de selecção turística	☆		☆	☆			
Condições sócio-económicas e critérios de selecção de atracções turísticas	☆		☆				
Variáveis de lazer e culturais como critérios de selecção de atracções turísticas	☆		☆				
Modelos de análise da procura turística	☆		☆				
Modelos de análise da oferta turística	☆		☆				
Metodologia de inquéritos e questionários no âmbito do turismo		☆	☆				

Exigências de conhecimentos	Perfis						
	Director de serviços de promoção	Director de serviços de auditoria e inspecção	Técnico superior de turismo	Técnico de turismo	Técnico de promoção turística	Técnico-adjunto de turismo	Técnico-adjunto de promoção turística
Elaboração de um plano de ordenamento turístico	☆		☆	☆			
Aplicação das técnicas de ordenamento turístico	☆		☆	☆			
Elaboração de um plano de desenvolvimento turístico	☆		☆	☆			
7 — Informação turística:							
As organizações que oferecem informação turística	☆	☆	☆	☆	☆		☆
Identificação de pessoas que procuram informação turística	☆	☆	☆		☆		☆
As regras de resposta à procura de informação turística			☆		☆	☆	☆
Os «meios» de resposta à procura de informação turística			☆		☆	☆	☆
Os diferentes canais para veicular informação turística			☆	☆	☆	☆	☆
Empresas e organismos fornecedores de informação turística com interesse para a promoção	☆		☆	☆	☆	☆	☆
8 — Acolhimento de visitantes:							
Programa de acolhimento	☆		☆		☆	☆	☆
Os diferentes perfis de visitantes a serem recebidos pelo IPT	☆		☆		☆	☆	☆
Técnicas de comunicação para acolhimento de visitantes	☆		☆		☆	☆	☆
A organização de sessões de informação para visitantes	☆		☆		☆		☆
A animação de sessões de informação	☆		☆		☆		☆
9 — Acompanhamento de visitantes e representantes:							
As diferentes etapas de acolhimento de um grupo de viagem (visitas educacionais)	☆		☆		☆		☆
Apresentação a um grupo de viagem (visitas educacionais)	☆		☆		☆		☆
As principais regras de protocolo	☆		☆		☆		☆
10 — Animação:							
A importância e o papel de um animador/acompanhante	☆		☆		☆		☆
Influência e níveis de influência	☆		☆		☆		
Liderança positiva e negativa	☆		☆		☆		
Liderança funcional e desfuncional	☆		☆		☆		
Os objectivos de animação para um grupo de viagem (visitas educacionais)	☆		☆		☆		
Características e principais fenómenos ao nível de um grupo	☆		☆		☆		
As principais teorias comportamentais e motivacionais do indivíduo	☆		☆		☆		
A dinâmica de <i>leadership</i> e de <i>membership</i> em turismo	☆		☆		☆		
Os principais factores que dificultam a criação de um bom clima num grupo de viagem	☆		☆		☆		
As relações interpessoais e a animação	☆		☆		☆		☆
A pedagogia de viagem	☆		☆		☆		
11 — Caracterização de grupos de viagem:							
A caracterização de um grupo de visitantes e representantes	☆		☆		☆		☆
Graus de expectativas de um grupo de viagem	☆		☆		☆		☆
12 — Técnicas áudio-visuais:							
Conhecer e utilizar os principais auxiliares áudio-visuais, normalmente utilizados em <i>workshops</i> , reuniões, promoções, conferências, etc.	☆		☆		☆	☆	☆
13 — Estrutura do IPT:							
Os objectivos globais e sectoriais do IPT	☆	☆	☆	☆	☆	☆	☆
O organograma do IPT	☆	☆	☆	☆	☆	☆	☆
As ligações entre o IPT e outros organismos turísticos	☆	☆	☆	☆	☆	☆	☆
As funções/finalidades chave do IPT	☆	☆	☆	☆	☆	☆	☆
14 — Marketing:							
O <i>marketing</i> turístico	☆	☆	☆		☆		☆
O <i>marketing-mix</i>	☆	☆	☆		☆		
O <i>marketing</i> institucional	☆	☆	☆		☆		
<i>Marketing</i> /filosofias	☆	☆	☆		☆		
<i>Marketing</i> /tendências actuais	☆	☆	☆		☆		☆
15 — Planeamento:							
Sistemas de informação para gestão	☆	☆	☆		☆		☆
Informatização dos sistemas de informação	☆	☆	☆		☆		
Sistemas de planeamento, programação e controle	☆	☆	☆		☆		
Planeamento de projectos	☆	☆	☆		☆		
Planeamento estratégico, tático e operacional	☆	☆	☆		☆		
16 — Contabilidade de gestão:							
Contabilidade de gestão e finanças para não financeiros	☆		☆	☆			
Análise dos custos	☆		☆	☆			
Sistemas de custos	☆		☆	☆			
Orçamento de programas	☆		☆	☆			
17 — Informática:							
Informática para não informáticos	☆	☆	☆	☆	☆		☆

Exigências de conhecimentos	Perfis						
	Director de serviços de promoção	Director de serviços de auditoria e inspecção	Técnico superior de turismo	Técnico de turismo	Técnico de promoção turística	Técnico-adjunto de turismo	Técnico-adjunto de promoção turística
18 — Línguas estrangeiras:							
Inglês	☆	☆	☆	☆	☆		☆
Francês	☆	☆	☆	☆	☆		☆
Alemão	☆	☆	☆	☆	☆		☆
Espanhol	☆	☆	☆	☆	☆		☆

ANEXO IV

Lugares a abater nos termos do artigo 13.º do presente diploma

Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico superior principal	11	D
Técnico superior de 1.ª classe	7	E
Técnico superior de 2.ª classe	8	G
Inspector técnico de 1.ª classe	2	H
Técnico-adjunto de 1.ª classe — Carreira de rececionista de turismo	18	K
Técnico-adjunto de 2.ª classe — Carreira de rececionista de turismo	34	L
Técnico-adjunto de 1.ª classe — Carreira de tradutor	1	K
Técnico-adjunto especialista — Carreira de técnico-adjunto	4	H
Técnico-adjunto principal — Carreira de técnico-adjunto	1	I
Técnico auxiliar principal — Carreira de técnico auxiliar de turismo	5	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe — Carreira de técnico auxiliar de turismo	11	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe — Carreira de técnico auxiliar de turismo	1	M
Oficial administrativo principal	7	I
Primeiro-oficial	9	J
Segundo-oficial	9	L
Terceiro-oficial	5	M
Escriturário-dactilógrafo principal	3	N
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	2	S
Auxiliar técnico administrativo principal	7	N
Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1	O
Auxiliar administrativo de 1.ª classe	2	S
Servente	6	T
Chefe de serviços	1	J



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 72\$00